



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.682/2006

ASSUNTO: Entrega de documentação diversa da exigida pela legislação de regência. Documento entregue inadequado. Dispensa de cobrança de multa. Impossibilidade.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A empresa acima qualificada, inscrita no CAGEP como microempresa estadual, **CNAE FISCAL 1812001 – Confecção de Outras Peças do Vestuário, Excluída sob Medida**, através de seu representante legal, em petição dirigida ao Senhor Diretor do Centro Tributário Centro/Norte, informa que no período de abril de 2002 a abril de 2006, ao cumprir a obrigação acessória de entregar, trimestralmente, o documento de informação econômico-fiscal exigido das microempresas estaduais pelo Decreto nº 8.854/93 (a DSMEE), o fez com a apresentação de documento diferente, no caso a GIM, documento exigido dos contribuintes cadastrados como correntistas, com regime de pagamento normal, conforme previsto no RICMS.

Em virtude de tal procedimento, caracterizado como inadimplemento do cumprimento da obrigação acessória, teve sua inscrição suspensa em 12/05/2006, conforme ficha cadastral anexa, e, através do documento vestibular deste processo, pleiteia a regularização de sua situação tributária sem lavratura do competente auto de infração, implicando dispensa da cobrança da multa devida, por entender, que mesmo entregando documento diverso, não houve omissão de informação.

No nosso entendimento, o cumprimento de uma obrigação não supre a exigência da outra, até mesmo em razão de que os dados inseridos nos documentos recebem tratamentos diferentes seja no envio ou no processamento. O documento hábil exigido da microempresa estadual pelo art. 24, inciso I, alínea “c”, item 3, do Decreto nº 8.854, de 03 de fevereiro de 1993 (Regulamento da Microempresa), é o DSMEE, **verbis**:

“Art. 24. Ficam dispensadas da escrituração contábil e do cumprimento das obrigações acessórias:

I - a Microempresa Industrial ou Agroindustrial, exceto quanto:

.....
c) à apresentação:

.....
3 - trimestralmente do formulário DSMEE, observado o disposto no § 6º-A, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, até o dia 15 do mês subsequente ao trimestre de referência;

.....”

Pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DSMEE, o contribuinte está sujeito aos ditames do art. 22, inciso IV-A da Lei nº 4.500, de 10 de setembro de 1992 (Lei da Microempresa), **verbis**:

“Art. 22. As multas pelo descumprimento das obrigações acessórias são:

.....
IV-A – de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, por documento, aos que entregarem, espontaneamente ou em ação fiscal, os docu-



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.682/2006

mentos comprobatórios de apuração do ICMS, de utilização de documentos fiscais, de operações realizadas através de máquina, ECF ou equipamento congênere, após 30 (trinta) dias contados do vencimento do prazo para entrega.

.....”

Diante dos dispositivos transcritos é inquestionável a exigência fiscal do pagamento da multa, posto que trata-se de imposição legal.

Reiteramos, pois, que a solicitação do contribuinte no sentido de regularizar sua situação sem o pagamento da multa devida, não encontra respaldo na legislação tributária estadual, razão pela qual não será possível atendê-la.

O contribuinte deverá cumprir a obrigação acessória de entregar os documentos exigidos pela legislação tributária, pagar ou parcelar o valor do débito, para ter sua situação regularizada com a reativação de sua inscrição estadual, conforme previsto no art. 139, § 3º, inciso I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/1989.

Lembramos que os débitos correspondentes às multas referentes aos períodos de abril de 2002 a dezembro de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, conforme prevê o § 2º do art. 1º da Lei nº 5.605, de 06 de novembro de 2006, desde que o recolhimento integral seja efetuado até 22 de dezembro de 2006.

No que se refere aos períodos compreendidos entre janeiro e abril de 2006, poderá, ainda, o contribuinte solicitar parcelamento do débito na conformidade do art. 88 do RICMS.

Finalmente, recomendamos a devolução do processo à Unidade de Fiscalização, para que se proceda à lavratura dos competentes Autos de Infração. Recomendamos, também, que se proceda verificação quanto aos procedimentos adotados pela empresa na sua escrituração fiscal.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2006.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Auditor Fiscal – Mat. 002240-3

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Superintendência da Receita para providências finais.

Em ____/____/____.



PARECER UNATRI/SEFAZ N° 1.682/2006

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao contribuinte.
Encaminhe-se à UNIFIS para as providências recomendadas.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita